

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Dispõe sobre a implementação, pelas instituições financeiras, de mecanismos e procedimentos de segurança eficazes visando impedir a abertura e a gestão fraudulenta de contas bancárias, incluindo transações, pagamentos e transferências indevidas de numerário, quando realizados de forma remota.

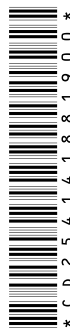
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as instituições financeiras a implementar mecanismos e procedimentos de segurança eficazes visando impedir a abertura e a gestão fraudulenta de contas bancárias, incluindo transações, pagamentos e transferências indevidas de numerário, quando realizados de forma remota.

Art. 2º É obrigatório o uso, por instituições financeiras, de tecnologias de autenticação multifatorial e de identificação biométrica para validação e confirmação de operações suspeitas, incluindo o reconhecimento fácil para fins de abertura e gestão de contas bancárias, transações, pagamentos e transferências indevidas de numerário, realizados de forma remota.

Parágrafo único. O cadastramento biométrico e o reconhecimento facial deverão ser efetivados sem custos para os consumidores.

Art. 3º As instituições financeiras são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados aos consumidores por transações feitas mediante fraude ou coação que não forem impedidas em razão da ausência ou



falha de implementação dos mecanismos e dos procedimentos de segurança previstos nesta Lei.

Art. 4º O armazenamento de dados biométricos e de reconhecimento facial coletados pela instituição financeira é de sua inteira responsabilidade e deve observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º As instituições financeiras devem assegurar a integridade e a segurança dos mecanismos biométrico e do reconhecimento facial, garantindo que os dados coletados ou armazenados sejam protegidos contra acesso não autorizado e uso indevido.

§2º Qualquer armazenamento indevido ou compartilhamento inadequado desses dados será passível de sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas previstas em legislação específica.

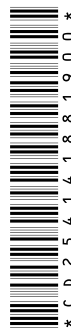
Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização dos serviços bancários trouxe inúmeras facilidades para os consumidores, porém também expôs vulnerabilidades que contribuem para práticas fraudulentas. Diante do aumento de crimes digitais, especialmente aqueles relacionados a fraudes bancárias, torna-se imperativo estabelecer medidas de segurança mais rigorosas.

Recentemente, diversas reportagens têm evidenciado a atuação de quadrilhas especializadas em fraudes bancárias, que utilizam



documentos de identidade adulterados, frequentemente manipulando fotos e dados pessoais. Fraudes estas que ocorrem, em grande parte, durante a abertura de contas bancárias online, aumento de limites de crédito e solicitação de empréstimos, quando os criminosos utilizam diversos mecanismos para burlar a segurança das instituições financeiras.

Nesse contexto, a presente proposição torna obrigatório o uso de tecnologias de autenticação multifatorial e de identificação biométrica, e o reconhecimento facial, para fins de abertura, gestão e transações bancárias realizadas de forma remota, visando a proteção dos dados dos consumidores e a integridade do sistema financeiro.

O reconhecimento facial proporciona uma verificação única e personalizável, tornando mais difícil a utilização de documentos falsificados. Isso aumenta a segurança nas transações e auxilia na proteção dos consumidores contra fraudes. A implementação obrigatória deste mecanismo poderá reforçar a confiança do público nas instituições financeiras, que passam a demonstrar um compromisso ativo com a segurança e a proteção dos dados dos seus clientes. Acreditamos, portanto, que o uso do reconhecimento facial pode acelerar processos, como a abertura de contas e a concessão de crédito, ao mesmo tempo em que se mantém um alto padrão de segurança.

Nesse sentido, a fim de garantir o respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos consumidores, a proposição atribui deveres e responsabilidades às instituições financeiras ao coletar e armazenar dados, prevendo expressamente a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Diante do exposto, a implementação das citadas tecnologias como medida obrigatória para transações bancárias remotas é uma resposta adequada e necessária ao crescente problema das fraudes digitais. E não apenas protegerá os consumidores, mas também fortalecerá a confiança no sistema financeiro, alinhando-se às melhores práticas internacionais e promovendo um ambiente bancário mais seguro e eficiente.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

